

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2001/887/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à protecção do euro contra a falsificação** 1

2001/888/JAI:

- ★ **Decisão-quadro do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ...** 3

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2433/2001 do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 mediante a suspensão, numa base autónoma, dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos industriais** 4

Regulamento (CE) n.º 2434/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6

Regulamento (CE) n.º 2435/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001 8

Regulamento (CE) n.º 2436/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 9

Regulamento (CE) n.º 2437/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 11

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2438/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão	13
* Regulamento (CE) n.º 2439/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativo à suspensão da pesca do cantarilho pelos navios arvorando pavilhão de Espanha	14
Regulamento (CE) n.º 2440/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão para todos os países terceiros, com excepção da zona VII	15
Regulamento (CE) n.º 2441/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII	20
* Regulamento (CE) n.º 2442/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que estabelece, para o algodão não descaroçado, a nova estimativa da produção para a campanha de 2001/2002 e a nova redução provisória do preço de objectivo daí resultante	25
* Decisão n.º 2443/2001/CECA da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera da Decisão n.º 244/2001/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa	26
Regulamento (CE) n.º 2444/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	28
Regulamento (CE) n.º 2445/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	30
Regulamento (CE) n.º 2446/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	34
Regulamento (CE) n.º 2447/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	41
Regulamento (CE) n.º 2448/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	47
Regulamento (CE) n.º 2449/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	55
Regulamento (CE) n.º 2450/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	58
Regulamento (CE) n.º 2451/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001	59
Regulamento (CE) n.º 2452/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	60

Regulamento (CE) n.º 2453/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	61
Regulamento (CE) n.º 2454/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola	63
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
* Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão	67
Comissão	
2001/889/CE:	
* Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2001, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pela Itália a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2001) 4008]	68
2001/890/CE:	
* Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, relativa ao reconhecimento do Hellenic Register of Shipping de acordo o n.º 3 do artigo 4.º com a Directiva 94/57/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4218]	72
Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes	
2001/891/CE:	
* Decisão n.º 181, de 13 de Dezembro de 2000, relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, relativos à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores não assalariados que exercem temporariamente uma actividade fora do Estado competente ⁽¹⁾	73

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 2001
relativa à protecção do euro contra a falsificação**

(2001/887/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa ⁽¹⁾,

Definições

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽³⁾, determina que o euro começará a ser posto em circulação em 1 de Janeiro de 2002 e obriga os Estados-Membros participantes a assegurarem a existência de sanções adequadas contra a falsificação das notas e moedas expressas em euros.
- (2) É necessário completar e reforçar o dispositivo de protecção do euro criado por instrumentos anteriores, através de disposições que garantam, no que se refere à repressão dos delitos de falsificação do euro, uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, o Banco Central Europeu, os bancos centrais nacionais, a Europol e a Eurojust.
- (3) Em 29 de Maio de 2000, o Conselho aprovou a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽⁴⁾.
- (4) Em 28 de Junho de 2001, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define as medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação ⁽⁵⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1339/2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define as medidas necessárias para a protecção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro como moeda única ⁽⁶⁾.

- a) «Notas falsas» e «moedas falsas», as notas e as moedas como tal definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001;
- b) «Falsificação e delitos relacionados com a falsificação do euro», os actos, em relação ao euro, descritos nos artigos 3.º a 5.º da Decisão-Quadro 2000/383/JAI;
- c) «Autoridades competentes», as autoridades, designadas pelos Estados-Membros para centralizar as informações, em especial os serviços centrais nacionais e para detectar, investigar ou punir a falsificação e os delitos relacionados com a falsificação do euro;
- d) «Convenção de Genebra», a Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de Abril de 1929, e o respectivo Protocolo;
- e) «Convenção Europol», a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia ⁽⁷⁾.

Artigo 2.º

Peritagem das notas e moedas

Os Estados-Membros devem garantir que, no âmbito das investigações relativas à falsificação e aos delitos relacionados com a falsificação do euro:

- a) As necessárias peritagens das notas em relação às quais exista a suspeita de serem falsas sejam efectuadas por um Centro Nacional de Análise (CNA) designado ou instituído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001; e
- b) As necessárias peritagens das moedas em relação às quais exista a suspeita de serem falsas sejam efectuadas por um Centro Nacional de Análise de Moedas (CNAM) designado ou instituído nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1338/2001.

⁽¹⁾ JO C 75 de 7.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 11.

⁽⁷⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2. Convenção com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 30 de Novembro de 2000 (JO C 358 de 13.12.2000, p. 2).

*Artigo 3.º***Comunicação dos resultados das peritagens**

Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados das peritagens efectuadas pelos CNA e pelos CNAM de harmonia com o artigo 2.º sejam comunicados à Europol, nos termos da Convenção Europol.

*Artigo 4.º***Obrigação de comunicação**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços centrais nacionais referidos no artigo 12.º da Convenção de Genebra comuniquem à Europol, nos termos da Convenção Europol, as informações centralizadas relativas a inquéritos sobre a falsificação e os delitos relacionados com a falsificação do euro, incluindo as informações provenientes de países terceiros. Os Estados-Membros e a Europol devem cooperar a fim de determinar quais as informações a comunicar. Essas informações incluirão, pelo menos, os elementos de identificação das pessoas envolvidas, as indicações relativas aos delitos, as circunstâncias em que foram descobertos, o contexto da apreensão e eventuais ligações com outros casos.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros utilizarão, quando adequado, nos inquéritos sobre falsificação e delitos relacionados com a falsificação do euro, os meios oferecidos pela Unidade Provisória de Cooperação Judiciária e, subsequentemente, as possibilidades de cooperação oferecidas pela Eurojust logo que esta tiver sido criada, de acordo com o disposto nos instrumentos que criam a Unidade Provisória de Cooperação Judiciária e a Eurojust.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. VERWILGHEN

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**de 6 de Dezembro de 2001****que altera a Decisão-Quadro 2000/383/JAI sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras**

(2001/888/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, a alínea e), do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Suécia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou, em 29 de Maio de 2000, a Decisão-Quadro 2000/383/JAI ⁽²⁾ sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras.
- (2) As medidas da Decisão-Quadro 2000/383/JAI deveriam ser complementadas por uma disposição relativa à reincidência no que se refere às infracções mencionadas nessa decisão-quadro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Na Decisão-Quadro 2000/383/JAI é inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 9.ºA***Reincidência**

Cada Estado-Membro reconhece o princípio da reincidência, nas condições vigentes no seu direito nacional, e reconhece, nas mesmas condições, como geradoras de rein-

cidência, as condenações definitivas proferidas noutro Estado-Membro em relação a uma das infracções previstas nos artigos 3.º a 5.º da presente decisão-quadro ou a uma das infracções previstas no artigo 3.º da Convenção de Genebra, independentemente da moeda falsificada.»

*Artigo 2.º***Execução**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2002.
2. Até 31 de Dezembro de 2002, os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho, à Comissão e ao Banco Central Europeu o texto das disposições de transposição para o respectivo direito nacional das obrigações decorrentes da presente decisão-quadro.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. VERWILGHEN

⁽¹⁾ JO C 225 de 10.8.2001, p. 9.

⁽²⁾ JO L 140 de 14.6.2000, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2433/2001 DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 mediante a suspensão, numa base autónoma, dos direitos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, instituiu uma nomenclatura das mercadorias designada «Nomenclatura Combinada».
- (2) As preparações sob a forma de gel, para utilização médica ou veterinária, destinadas a lubrificar determinadas partes do corpo aquando de intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou que sirvam para facilitar o contacto entre o corpo e os instrumentos médicos, são abrangidas, até 31 de Dezembro de 2001, pela posição 3824 do SH e sujeitas a um direito aduaneiro de 6,5 %. A partir de 1 de Janeiro de 2002, estes produtos serão incluídos no Capítulo 30 da NC, após a entrada em vigor das alterações da nomenclatura em anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias aprovadas nos termos da Recomendação de 25 de Junho de 1999. Na sequência das negociações do Uruguay Round sobre os produtos farmacêuticos, o Capítulo 30 da NC foi isento de direitos aduaneiros. As partes signatárias do Acordo sobre o Comércio de Produtos Farmacêuticos alcançaram um compromisso que prevê, numa base autónoma, a isenção de direitos para as preparações à base de gel. É do interesse da Comunidade tornar a isenção de direitos, numa base autónoma, extensiva a estes produtos.
- (3) O chumbo em formas brutas, contendo, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra), classificado na posição NC 7801 99 10, está

isento do pagamento de direitos mediante certas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾. O Comité do Código Aduaneiro Comunitário, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽³⁾ decidiu que o «chumbo de obra» contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso é classificável na posição NC 7801 91 00, sendo de aplicação um direito de 2,5 %. É do interesse comercial da Comunidade aplicar, nas mesmas condições, um tratamento pautal idêntico às duas categorias de «chumbo de obra», no quadro da posição NC 7801 99 10.

- (4) As partes signatárias do acordo relativo ao comércio das aeronaves civis decidiram conceder, numa base autónoma, uma isenção de direitos em favor dos simuladores de manutenção em terra para aeronaves, classificados na posição NC 9023 00 80.
- (5) Dada a importância económica do presente regulamento deve-se invocar a urgência prevista no ponto 1.3 do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia.
- (6) Se for caso disso, as medidas previstas pelo presente regulamento serão acompanhadas por disposições relativas ao destino especial. O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve, por conseguinte, ser alterado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A segunda parte do Anexo I (Tabela dos Direitos) do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2031/2001 do Conselho (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

1. No capítulo 30, a nota do código NC 3006 70 00 é inserida na terceira coluna e o respectivo texto é inserido como nota de rodapé:

«⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado.»;

2. No Capítulo 78:

— a nota do código NC 7801 91 00, é inserida na terceira coluna e o respectivo texto é inserido como nota de rodapé:

«⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, no que respeita ao chumbo contendo, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) (código TARIC: 7801 91 00 10).

A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e respectivas modificações].»;

— a actual nota de rodapé ⁽¹⁾ passa a ⁽²⁾.

3. No capítulo 90:

— A nota do código NC 9023 00 80 é inserida na terceira coluna e o respectivo texto é inserido como nota de rodapé:

«⁽¹⁾ Direitos aduaneiros suspensos, numa base autónoma, por um período indeterminado, para os “simuladores de manutenção em terra, das aeronaves civis” (código TARIC: 9023 00 80 10).

A admissão nesta subposição depende das condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e modificações posteriores].»;

— a actual nota de rodapé ⁽¹⁾ passa a ⁽²⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DAEMS

REGULAMENTO (CE) N.º 2434/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	66,1
	204	79,5
	212	110,1
	999	85,2
0707 00 05	052	156,9
	628	169,6
	999	163,3
0709 90 70	052	147,6
	204	153,9
	999	150,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,1
	204	60,3
	388	25,0
	508	26,3
	528	31,0
	999	38,7
0805 20 10	052	84,0
	204	67,6
	999	75,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,0
	204	44,3
	464	141,1
	999	83,8
	999	83,8
0805 30 10	052	57,7
	388	58,7
	600	51,5
	999	56,0
	999	56,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,5
	400	91,2
	404	89,9
	720	123,6
	728	116,3
	999	91,9
	999	91,9
0808 20 50	052	103,1
	064	69,0
	400	103,2
	720	131,1
	999	101,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2435/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,160 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2436/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	9,25	—	0
1703 90 00 (¹)	13,38	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2437/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,97 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,97 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3771
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,71
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	39,10
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	39,10
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3771

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2438/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que revoga o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para
a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) Por razões económicas, revela-se oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1490/2000

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1665/2001 ⁽⁶⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1490/2000 é revogado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 168 de 8.7.2000, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2439/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
relativo à suspensão da pesca do cantarilho pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,
Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de cantarilho para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas das zonas CIEM V, XII e XIV (águas da Comunidade e zonas situadas fora das regiões sob jurisdição de pesca dos

Estados costeiros), efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2001. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 22 de Outubro de 2001. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de cantarilho nas águas das zonas CIEM V, XII e XIV (águas da Comunidade e zonas situadas fora das regiões sob jurisdição de pesca dos Estados costeiros), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2001.

É proibida a pesca do cantarilho nas águas das zonas CIEM V, XII e XIV (águas da Comunidade e zonas situadas fora das regiões sob jurisdição de pesca dos Estados costeiros) por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 22 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 23.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 18.8.2001, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2440/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão para todos os países terceiros, com excepção da zona VII

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 299 975 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 2001 armazenadas pelo organismo de intervenção alemão a todos os países terceiros, com excepção da zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 299 975 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 2001 a exportar para todos os países terceiros, com excepção dos países incluídos na zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CE) n.º 2145/92.

2. As regiões nas quais as 299 975 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 2001 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 20 de Dezembro de 2001, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 23 de Maio de 2002, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾, e
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário

informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II. No entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 2440/2001
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2440/2001
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2440/2001
- Σικαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2440/2001

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2440/2001
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 2440/2001
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2440/2001
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2440/2001
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 2440/2001
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2440/2001
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2440/2001.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 70 euros por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo

de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Bayern	486
Brandenburg	155 564
Sachsen	84 581
Sachsen-Anhalt	59 344

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 2001 armazenado pelo Organismo de Intervenção Alemão para todos os países terceiros, com excepção da zona VII

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2440/2001]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades (em toneladas)	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 2001 armazenado pelo Organismo de Intervenção Alemão para todos os países terceiros, com excepção da zona VII

[Regulamento (CE) n.º 2440/2001]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (toneladas)	Preço de oferta ⁽¹⁾ (em euros por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGRI/C/1:

— fax: 296 49 56,
295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2441/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001
armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 700 000 toneladas de centeio da colheita de 2001 armazenadas pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. Que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 700 000 toneladas de centeio da colheita de 2001 a exportar para todos os países incluídos na zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CE) n.º 2145/92.

2. As regiões nas quais as 700 000 toneladas de centeio da colheita de 2001 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 20 Dezembro de 2001, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 23 de Maio de 2002, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II. No entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Centeno de intervencióin sin aplicacióin de restitucióin ni gravamen, Reglamento (CE) n° 2441/2001
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2441/2001
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2441/2001
- Σικαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2441/2001
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2441/2001

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 2441/2001
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2441/2001
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2441/2001
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 2441/2001
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2441/2001
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2441/2001.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 70 euros por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo

de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Mecklenburg-Vorpommern	78 000
Bremen/Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland- -Pfalz/Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	5 500
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	616 500

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2441/2001]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades (em toneladas)	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio da colheita de 2001 armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII

[Regulamento (CE) n.º 2441/2001]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (toneladas)	Preço de oferta ⁽¹⁾ (em euros por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGRI/C/1:

— fax: 296 49 56,
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2442/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que estabelece, para o algodão não descaroçado, a nova estimativa da produção para a campanha de 2001/2002 e a nova redução provisória do preço de objectivo daí resultante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾ prevê que a nova estimativa da produção de algodão não descaroçado referida no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 e a nova redução provisória do preço de objectivo daí resultante devem ser estabelecidas antes de 1 de Dezembro da campanha de comercialização em causa.
- (2) O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que a nova estimativa da produção seja estabelecida atendendo ao estado de adiantamento da colheita. Com base nos dados disponíveis para a campanha de comercialização de 2001/2002, é conveniente fixar essa nova estimativa conforme indicado *infra*.
- (3) O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que, a partir do dia 16 do mês de Dezembro seguinte ao início da campanha, o montante do adiantamento seja determinado com base na nova estimativa da produção, majorada de 7,5 %, no mínimo. Atenta, relativamente à campanha de comercialização de 2001/2002, a situação mais recente das quantidades colocadas sob controlo comunicada pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001, e

também certas incertezas no respeitante ao mercado grego, é conveniente considerar, como margem de segurança, uma percentagem de majoração de 11 % para a Grécia e de 7,5 % para a Espanha e Portugal.

- (4) A nova redução provisória do preço de objectivo será calculada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, substituindo, porém, a produção efectiva pela nova estimativa da produção, majorada de 7,5 %, no mínimo. É, portanto, conveniente fixar a referida redução conforme indicado *infra*.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A nova estimativa da produção de algodão não descaroçado para a campanha de comercialização de 2001/2002 é fixada como segue:
 - 1 146 787 toneladas para a Grécia,
 - 325 000 toneladas para a Espanha,
 - 756 toneladas para Portugal.
2. A nova redução provisória do preço de objectivo para a campanha de comercialização de 2001/2002 é fixada como segue:
 - 45,390 euros/100 kg para a Grécia,
 - 21,473 euros/100 kg para a Espanha,
 - 0 euros/100 kg para Portugal.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

DECISÃO N.º 2443/2001/CECA DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que altera da Decisão n.º 244/2001/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de
certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997 relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 244/2001/CECA ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º em conjugação com o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

Considerando o seguinte:

- (1) A Federação Russa solicitou, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do acordo do comércio de certos produtos siderúrgicos ⁽³⁾, com a transferência de certas quantidades da categoria SB2, fios laminados, para a

categoria SB3, outros produtos longos, e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço deferiu esse pedido.

- (2) Por conseguinte, é conveniente alterar o anexo da Decisão n.º 244/2001/CECA a fim de ter em conta a alteração dos limites quantitativos.
- (3) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído por força do artigo 7.º da Decisão n.º 2136/97/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão n.º 244/2001/CECA é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 15.

⁽²⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 52.

ANEXO

LIMITES QUANTITATIVOS

Federação Russa

		<i>(em toneladas)</i>
Produtos		2001
SA.	Produtos laminados planos	
SA1.	Bobinas	206 459
SA1a.	Rolos de chapa laminada a quente para relaminagem	407 495
SA2.	Chapas grossas	30 961
SA3.	Outros produtos laminados planos	28 125
SB.	Produtos longos	
SB1.	Perfis	11 941
SB2.	Fios laminados	25 912
SB3.	Outros produtos longos	105 790

**REGULAMENTO (CE) N.º 2444/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 (1), e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 2001, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quênia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Janeiro de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e

de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Dezembro de 2001, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 426 toneladas originárias do Botsuana,
- 140 toneladas originárias da Namíbia,
- 132 toneladas originárias da Suazilândia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Janeiro de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	18 916 toneladas,
Quênia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 363 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	13 000 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2001.

(1) JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.
(2) JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

(3) JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
(4) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2445/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,642	1,642
1003 00 90	Cevada - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos	1,997 — 1,997 1,498 — 1,498 — 1,997 1,997 — 1,997	1,997 — 1,997 1,498 — 1,498 — 1,997 1,997 — 1,997

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	18,600 18,600 18,600	18,600 18,600 18,600
1006 40 00	Trincas de arroz	4,300	4,300
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2446/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2298/2001 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6845
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6845
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7446
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,67
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,67
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,24	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	19,72
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	19,72
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,48
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,56
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,39
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,75
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5948
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	20	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6739
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	20	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,2	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,2	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	20,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,1
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,84	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,1
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,17	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,1
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	17,06
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	20	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	20
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,84	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	20
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,17	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,84
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,17
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,45	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,01	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,49
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	69,68	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,24	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	69,72
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,45	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	76,28
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,01	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,2
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,68	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,2
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,46	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5984
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,24	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6317
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,71	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,68
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,29	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,51	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	156,1
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,2	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	160
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5986	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	156,1
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6319	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	160
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,68	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	156,1
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5986	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	160
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6319	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	160
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,68	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	160

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	156,1		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	160		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	165,86		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	146,35		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	152,2		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	203,3	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	160	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	26,31

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,3
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,5		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,5		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,5		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,3
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,7		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,7		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,08		
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86		
	L04	EUR/100 kg	95,2		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08		
	A01	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	36,41	L03	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A24	EUR/100 kg	88,7			
	A24	EUR/100 kg	109,27	L04	EUR/100 kg	78,12			
	L04	EUR/100 kg	94,7	400	EUR/100 kg	—			
	400	EUR/100 kg	40,89	A01	EUR/100 kg	88,7			
	A01	EUR/100 kg	109,27	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09		L03	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	73,33		
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77		
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33		
	A01	EUR/100 kg	105,55	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A24	EUR/100 kg	92,33	
		L03	EUR/100 kg		—	L04	EUR/100 kg	80,62	
		A24	EUR/100 kg		105,55	400	EUR/100 kg	30,43	
		L04	EUR/100 kg		91,04	A01	EUR/100 kg	92,33	
		400	EUR/100 kg	31,28	0406 90 85 9930	L02	EUR/100 kg	—	
A01		EUR/100 kg	105,55	L03		EUR/100 kg	—		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A24		EUR/100 kg	100,22		
	L03	EUR/100 kg	—	L04		EUR/100 kg	87,07		
	A24	EUR/100 kg	90,87	400		EUR/100 kg	37,91		
	L04	EUR/100 kg	79,29	A01		EUR/100 kg	100,22		
	400	EUR/100 kg	33,66	0406 90 85 9970	L02	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	91,86		
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	79,82		
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17		
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86		
	400	EUR/100 kg	14,2	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	82,43				A24	EUR/100 kg	86,9
	L04	EUR/100 kg	71,98				L04	EUR/100 kg	73,24
	400	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	17,68	
	A01	EUR/100 kg	82,43	A01	EUR/100 kg		86,9		
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82		
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,3		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38		
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33		
	L04	EUR/100 kg	76,7		L04	EUR/100 kg	78,94		
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93		
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22		
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67		
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,4
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2447/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1449/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2214/2001 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2446/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos. Para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO L 300 de 16.11.2001, p. 16.

⁽⁷⁾ Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
0401 10 90	-- Outros	0401 10 90 9000		2,048
0401 20	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	-- Não superior a 3 %:			
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
0401 20 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
	-- Superior a 3 %:			
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
0401 20 99	--- Outros	0401 20 99 9000		4,005
0401 30	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	-- Não superior a 21 %:			
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
	- Superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
0401 30 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
	-- Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		33,72
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
	- Superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
0401 30 39	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
	- Superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
	-- Superior a 45 %:			
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 91 9100		66,19
	- Superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
0401 30 99	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 99 9100		66,19
	- Superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(13)	20,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(13)	68,00
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(13)	20,00
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(13)	59,84
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(13)	63,17
	- Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(13)	68,00
	---- Outros:			
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	- Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(13)	59,84
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(13)	63,17
	- Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(13)	68,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	--- Manteiga natural:			
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
0405 10 19	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
0405 10 30	--- Manteiga recombinada:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
0405 10 90	-- Outros	0405 10 90 9000		165,86
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	---- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
	---- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
0405 90 90	-- Outros	0405 90 90 9000		160,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	--- Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	88,33
ex 0406 90 25	--- Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	87,38
ex 0406 90 76	----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø: ----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	82,43
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %	44	45	0406 90 76 9400	⁽³⁾	92,33
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	87,08
ex 0406 90 78	----- Gouda: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	86,92
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	90,08
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	88,70
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	73,33
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	44	0406 90 81 9900	⁽³⁾	92,33
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	86,90
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	87,82
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	92,33
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	100,22
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro com exclusão do manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca: ----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	72,41
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	80,66
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	81,88

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (continuação)	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(³)	90,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(³)	90,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(³)	38,79
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(³)	89,03
	----- Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974	(³)	96,21
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(³)	88,33
	ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:				
----- Queijos fabricados a partir de soro				0406 90 88 9100		—
----- Outros:						
----- Outros:						
----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:						
----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(³)	70,98	

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2448/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas
Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento
(CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2993/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2215/2001 ⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

(3) O Regulamento (CE) n.º 2446/2001 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos. Para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 300 de 16.11.2001, p. 22.

⁽⁷⁾ Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,048
0401 10 90	-- Outros	0401 10 90 9000		2,048
0401 20	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	-- Não superior a 3 %:			
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,048
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,165
0401 20 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,048
	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,165
	-- Superior a 3 %:			
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 20 91 9000		4,005
0401 20 99	--- Outros	0401 20 99 9000		4,005
0401 30	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	-- Não superior a 21 %:			
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		9,24
	- Superior a 17 %	0401 30 11 9700		13,88
0401 30 19	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Superior a 17 %	0401 30 19 9700		13,88
	-- Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		33,72
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		52,67
	- Superior a 39 %	0401 30 31 9700		58,08
0401 30 39	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 35 %	0401 30 39 9100		33,72
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		52,67
	- Superior a 39 %	0401 30 39 9700		58,08
	-- Superior a 45 %:			
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 91 9100		66,19
	- Superior a 68 %	0401 30 91 9500		97,28
0401 30 99	--- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 68 %	0401 30 99 9100		66,19
	- Superior a 68 %	0401 30 99 9500		97,28
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?): -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	(13)	20,00
0402 10 19	--- Outros -- Outros:	0402 10 19 9000	(13)	20,00
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(14)	0,2000
0402 10 99	--- Outros - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):	0402 10 99 9000	(14)	0,2000
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(13)	20,00
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(13)	59,84
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(13)	63,17
	- Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(13)	68,00
	---- Outros:			
0402 21 17	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(13)	20,00
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	- Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(13)	59,84
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(13)	63,17
	- Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(13)	68,00
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
0402 21 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(13)	68,45
	- Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(13)	69,01
	- Superior a 29 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9350	(13)	69,68
	- Superior a 45 %	0402 21 91 9500	(13)	76,24
0402 21 99	---- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(13)	68,45
	- Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(13)	69,01
	- Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(13)	69,68
	- Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(13)	74,46
	- Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(13)	76,24
	- Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(13)	82,71
	- Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(13)	86,29
	- Superior a 79 %	0402 21 99 9900	(13)	90,51
ex 0402 29	-- Outros: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
	---- Outros:			
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(14)	0,2000
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(14)	0,5986

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(14)	0,6319
	- Superior a 25 %	0402 29 15 9900	(14)	0,6800
0402 29 19	----- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(14)	0,5986
	- Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(14)	0,6319
	- Superior a 25 %	0402 29 19 9900	(14)	0,6800
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
0402 29 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 29 91 9000	(14)	0,6845
0402 29 99	----- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(14)	0,6845
	- Superior a 41 %	0402 29 99 9500	(14)	0,7446
	- Outros:			
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- Com um teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e de teor, em peso de matérias gordas superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(13)	6,670
0402 91 19	----- Outros:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(13)	6,670
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(13)	7,9000
0402 91 39	----- Outros:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(13)	7,9000
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 99	----- Outros	0402 91 99 9000	(13)	36,61
0402 99	-- Outros:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	----- De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(14)	0,1700
0402 99 19	----- Outros:			
	----- De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(14)	0,1700
	--- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % mas inferior ou igual a 45 %			
0402 99 31	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 21 %:			
	----- De teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150	(14)	0,1780

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	----- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(14)	0,2191
	----- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(14)	0,3775
0402 99 39	----- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 21 %, de teor de sacarose igual ou superior a 40 %, em peso, de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150	(14)	0,1780
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	--- Manteiga natural:			
0405 10 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		160,00
0405 10 19	----- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		160,00
0405 10 30	--- Manteiga recombinada:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		160,00
	----- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		160,00
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		160,00
	----- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		156,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		160,00
0405 10 90	-- Outros	0405 10 90 9000		165,86
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	---- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		146,35
	---- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		152,20
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		203,30
0405 90 90	-- Outros	0405 90 90 9000		160,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão: (5):					
ex 0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (6):					
	- - Outros:					
	- - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	- - - - Não superior a 48 %:					
	- - - - - De teor, em peso de matéria seca:					
	- - - - - - Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	- - - - - - - Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	(5)	12,33
	- - - - - - - Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	(5)	18,09
	- - - - - - - Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	- - - - - - - Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	(5)	12,33
	- - - - - - - Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	(5)	18,09
	- - - - - - - Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	(5)	26,31
ex 0406 30 39	- - - - Superior a 48 %:					
	- - - - - De teor, em peso da matéria seca:					
	- - - - - - Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	(5)	18,09
	- - - - - - Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	(5)	26,31
	- - - - - - - Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	- - - - - - - Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	(5)	26,31
	- - - - - - - Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	(5)	29,75
ex 0406 30 90	- - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	(5)	31,21
ex 0406 90 23	- - - Edam	47	40	0406 90 23 9900	(5)	88,33
ex 0406 90 25	- - - Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	(5)	87,38
ex 0406 90 27	- - - Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	(5)	79,14
ex 0406 90 76	- - - - - Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsøe:					
	- - - - - - De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	- - - - - - - De teor, em peso de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	(5)	82,43
	- - - - - - - De teor de matéria seca igual ou superior a 56 %	46	55	0406 90 76 9400	(5)	92,33
	- - - - - - - De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	(5)	87,08

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(⁵)	86,92
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(⁵)	90,08
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(⁵)	88,70
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(⁵)	73,33
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900	(⁵)	92,33
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(⁵)	86,90
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(⁵)	87,82
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(⁵)	92,33
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(⁵)	100,22
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(⁵)	72,41
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(⁵)	80,66
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(⁵)	81,88
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(⁵)	90,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(⁵)	90,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(⁵)	38,79
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(⁵)	89,03
	----- Murukotoinen	41	50	0406 90 87 9974	(⁵)	96,21
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(⁵)	88,33

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro ----- Outros: ----- Outros: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %			0406 90 88 9100		—
		60	10	0406 90 88 9300	(⁵)	70,98

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22). Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2449/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.
- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	27,96	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	29,96
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	23,96	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	22,97
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	23,96	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	4,99
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	35,95	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	27,96	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	23,96	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	23,96	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	16,42	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	31,95
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	31,95
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	31,95
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	31,95
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	65,36
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	65,36
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	31,30
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	31,95	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	23,96
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	25,96	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	31,30
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	23,96
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	23,96
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	31,30
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	23,96
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	32,80
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	22,77
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	23,96

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2450/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 7 a 13 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2451/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1558/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 7 a 13 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1558/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 2452/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 7 a 13 de Dezembro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 26,13 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2453/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Dezembro de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2001 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 36.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	20,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	38,58
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	160,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2454/2001 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector
vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º e 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as restituições são fixadas atendendo à situação e às perspectivas da evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos em questão e das disponibilidades,
 - no comércio internacional, dos preços destes produtos.
- (3) É igualmente necessário atender aos outros critérios e objectivos referidos no n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Nomeadamente, é necessário

atender aos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, designadamente aos resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

- (4) Pela aplicação das supracitadas normas à situação actual do mercado, as restituições devem ser fixadas nos termos do anexo do presente regulamento e há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/2001 ⁽⁴⁾, e prever a imediata aplicação dessa alteração.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2805/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 10.
⁽⁴⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2009 69 11 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 19 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 51 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 69 71 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 92 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 94 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 30 96 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 98 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 21 79 9100	W02	EUR/hl	7,419
2204 21 79 9100	W03	EUR/hl	6,455
2204 21 80 9100	W02	EUR/hl	8,963
2204 21 80 9100	W03	EUR/hl	7,799
2204 21 83 9100	W02	EUR/hl	10,132
2204 21 83 9100	W03	EUR/hl	8,816
2204 21 84 9100	W02	EUR/hl	12,242
2204 21 84 9100	W03	EUR/hl	10,653
2204 21 79 9200	W02	EUR/hl	8,685
2204 21 79 9200	W03	EUR/hl	7,556
2204 21 80 9200	W02	EUR/hl	10,494
2204 21 80 9200	W03	EUR/hl	9,130
2204 21 79 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 21 94 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 21 98 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 29 62 9100	W02	EUR/hl	7,419
2204 29 62 9100	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 64 9100	W02	EUR/hl	7,419

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2204 29 64 9100	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 65 9100	W02	EUR/hl	7,419
2204 29 65 9100	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 71 9100	W02	EUR/hl	8,963
2204 29 71 9100	W03	EUR/hl	7,799
2204 29 72 9100	W02	EUR/hl	8,963
2204 29 72 9100	W03	EUR/hl	7,799
2204 29 75 9100	W02	EUR/hl	8,963
2204 29 75 9100	W03	EUR/hl	7,799
2204 29 62 9200	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 62 9200	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 64 9200	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 64 9200	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 65 9200	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 65 9200	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 71 9200	W02	EUR/hl	10,494
2204 29 71 9200	W03	EUR/hl	9,130
2204 29 72 9200	W02	EUR/hl	10,494
2204 29 72 9200	W03	EUR/hl	9,130
2204 29 75 9200	W02	EUR/hl	10,494
2204 29 75 9200	W03	EUR/hl	9,130
2204 29 83 9100	W02	EUR/hl	10,132
2204 29 83 9100	W03	EUR/hl	8,816
2204 29 84 9100	W02	EUR/hl	12,242
2204 29 84 9100	W03	EUR/hl	10,653
2204 29 62 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 64 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 65 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2204 29 94 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 29 98 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

W01 Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, RAE Hong Kong, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Guiné Equatorial.

W02 Todos os países do continente africano, com excepção de: Argélia, Marrocos, Tunísia, África do Sul.

W03 Todos os destinos, com excepção de: África, América, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Chipre, Israel, República da Sérvia e Montenegro, Eslovénia, Suíça, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Turquia, Hungria, Bulgária, Roménia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão ⁽¹⁾**

O Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão, que o Conselho decidiu celebrar em 27 de Setembro de 2001, entra em vigor a 1 de Janeiro de 2002, uma vez que foram concluídos os procedimentos previstos no seu artigo 14.º em 28 de Novembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 284 de 29.10.2001, p. 3.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 12 de Dezembro de 2001

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pela Itália a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2001) 4008]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2001/889/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 estabelece que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.
- (2) O referido artigo do Regulamento (CEE) n.º 729/70, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 ⁽⁴⁾, dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente

as suas conclusões a esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão (CE) n.º 2001/535/CE ⁽⁶⁾.

- (3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Este procedimento foi utilizado e o relatório emitido sobre o resultado foi examinado pela Comissão.
- (4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.
- (5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pela Itália não satisfazem essas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações à Itália, pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 17.7.2001, p. 25.

- (7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão à Itália e consta do relatório de síntese pertinente.
- (8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes em 1 de Novembro de 2001 e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas do organismo pagador aprovado pela Itália, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente

decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Correcções totais
(moeda nacional)

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (moeda nacional)	Deduções já efectuadas (moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício financeiro
Leite e produtos lácteos	IT	2071-102	Imposição suplementar devida, menos os montantes já declarados aos montantes objecto de procedimentos judiciais a nível nacional	- 246 271 279 212,00	- 246 271 279 212,00 ⁽¹⁾	0,00	1996
Leite e produtos lácteos	IT	2071-122	Juros de mora	- 51 838 864 550,00	0,00	- 51 838 864 550,00	1996
Leite e produtos lácteos	IT	2071-103	Imposição suplementar devida, menos os montantes já declarados aos montantes objecto de procedimentos judiciais a nível nacional	- 187 104 014 608,00	- 151 107 377 003,00	- 35 996 637 605,00	1997
Leite e produtos lácteos	IT	2071-123	Juros de mora	- 26 277 651 252,00	0,00	- 26 277 651 252,00	1997
Total				- 511 491 809 622,00	- 397 378 656 215,00	- 114 113 153 407,00	

⁽¹⁾ Este montante representa ITL 291 416 642 411 já dedução, menos ITL 45 145 363 199 a ser realizado na reserva no que se refere aos casos objecto de procedimentos judiciais a nível nacional.

Correcções totais (Euros)

Sector	Estado-Membro	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (moeda nacional)	Exercício financeiro
Leite e produtos lácteos	IT	2071-102	Imposição suplementar devida, menos os montantes já declarados aos montantes objecto de procedimentos judiciais a nível nacional	- 127 188 501,20	- 127 188 501,20 ⁽¹⁾	0,00	1996
Leite e produtos lácteos	IT	2071-122	Juros de mora	- 26 772 539,24	0,00	- 26 772 539,24	1996
Leite e produtos lácteos	IT	2071-103	Imposição suplementar devida, menos os montantes já declarados aos montantes objecto de procedimentos judiciais a nível nacional	- 96 631 159,19	- 78 040 447,36	- 18 590 711,84	1997
Leite e produtos lácteos	IT	2071-123	Juros de mora	- 13 571 274,28	0,00	- 13 571 274,28	1997
Total				- 264 163 473,91	- 205 228 948,55	- 58 934 525,35	

⁽¹⁾ Este montante representa 150 504 135,48 euros já dedução, menos 23 315 634,29 euros a ser realizado na reserva no que se refere aos casos objecto de procedimentos judiciais a nível nacional.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2001
relativa ao reconhecimento do Hellenic Register of Shipping de acordo o n.º 3 do artigo 4.º com a
Directiva 94/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 4218]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/890/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽¹⁾, com a última redacção, que lhe foi dada pela Directiva 97/58/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta os ofícios do Ministério da Marinha de Comércio grego, datados de 3 e 30 de Agosto de 2001, em que é requerido o reconhecimento do Hellenic Register of Shipping (a seguir «HRS») nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da directiva (reconhecimento limitado),

Considerando o seguinte:

- (1) O reconhecimento por três anos, n.º 3 do seu artigo 4.º com a Directiva 94/57/CE do Conselho é um reconhecimento concedido a organizações (sociedades de classificação) que preenchem todos os critérios do anexo excluindo os previstos nos n.ºs 2 e 3 da rubrica «Aspectos Gerais», mas que é limitado no tempo e no âmbito a fim de que as organizações interessadas ganhem experiência.
- (2) Com vista à concessão do reconhecimento, a Comissão procedeu a uma avaliação do HRS com base nos elementos de prova fornecidos pela Administração grega e o HRS, avaliação essa realizada na sede do HRS, no Pireu, entre 4 e 6 de Setembro de 2001. Nessa avaliação, a Comissão teve igualmente em conta os resultados de outras visitas recentes aos serviços do HRS, nomeadamente as efectuadas entre 26 e 30 de Março de 2001,

no Pireu, e em 2 de Abril de 2001, no departamento regional de Nicósia (Chipre). Com base nos elementos de prova recolhidos, verificou que o HRS satisfaz todos os critérios previstos no anexo da directiva à exclusão dos constantes dos n.ºs 2 e 3 da rubrica «Aspectos Gerais».

- (3) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 7.º da Directiva 94/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Hellenic Register of Shipping é reconhecido, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE, por um período de três anos a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 2.º

O reconhecimento produz efeitos unicamente na Grécia.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 20.

⁽²⁾ JO L 274 de 7.10.1997, p. 8.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

DECISÃO N.º 181

de 13 de Dezembro de 2000

relativa à interpretação do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, relativos à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores não assalariados que exercem temporariamente uma actividade fora do Estado competente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/891/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, compete à Comissão Administrativa tratar qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento n.º 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 162, de 31 de Maio de 1996, deve ser actualizada.
- (2) O disposto no n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 prevê uma excepção à regra geral consagrada no n.º 2, alíneas a), b), ou c), do artigo 13.º do mesmo regulamento, que tem nomeadamente por objecto promover a livre prestação de serviços em benefício das empresas que dela usufruem enviando trabalhadores para outros Estados-Membros que não sejam aquele em que se encontram estabelecidas, bem como a livre circulação dos trabalhadores noutros Estados-Membros, visando, assim, ultrapassar os obstáculos susceptíveis de dificultar a livre circulação dos trabalhadores e igualmente favorecer a interpenetração económica evitando dificuldades administrativas, em particular para os trabalhadores e para as empresas.
- (3) Estas disposições têm por objectivo evitar, tanto aos trabalhadores como às entidades patronais e às instituições de segurança social, as dificuldades administrativas que podem resultar da aplicação da regra geral enunciada no n.º 2, alíneas a), b) ou c), do artigo 13.º do mesmo regulamento, quando se trate de períodos de actividade de curta duração num Estado-Membro ou a bordo de um navio que arvora pavilhão de um Estado-Membro que não seja aquele em que a empresa tem a sua sede ou um estabelecimento ou que não seja aquele em que o trabalhador não assalariado exerce normalmente a sua actividade.
- (4) Convém precisar o alcance do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 14.ºA, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- (5) O n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 1 do artigo 14.ºA e os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 constituem excepções à regra geral consagrada no n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 13.º

- (6) Convém delimitar o âmbito de aplicação destas mesmas disposições de forma mais precisa e, para esse efeito, enumerar vários casos concretos que possam ocorrer.
- (7) Convém, por motivos de simplificação, alargar a aplicação do n.º 1 do artigo 14.º ou do n.º 1 do artigo 14.ºB do mesmo regulamento ao caso em que um trabalhador é contratado no Estado-Membro no qual a empresa tem a sua sede ou um estabelecimento, para ser destacado para o território de outro Estado-Membro ou para bordo de um navio que arvoira pavilhão de outro Estado-Membro, por forma a ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- (8) Nesta matéria, a primeira condição decisiva para a aplicação do n.º 1 do artigo 14.º ou do n.º 1 do artigo 14.ºB do referido regulamento é a existência de um vínculo orgânico entre o trabalhador e a empresa que o contratou.
- (9) A protecção do trabalhador e a segurança jurídica que este e a instituição em que está inscrito podem exigir que sejam dadas todas as garantias quanto à manutenção do vínculo orgânico durante o período de destacamento.
- (10) A segunda condição decisiva para a aplicação do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 14.ºB do referido regulamento impõe a existência de ligações entre a empresa e o Estado de estabelecimento. Por conseguinte, convém limitar a possibilidade de destacamento unicamente às empresas que exercem normalmente a sua actividade no território do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador destacado continua sujeito. Supondo, pois, que apenas são visadas as empresas que exercem habitualmente actividades significativas no território do Estado-Membro onde se encontram estabelecidas.
- (11) Convém evitar prolongamentos abusivos do período de destacamento por interrupções temporárias repetidas.
- (12) As garantias relativas à manutenção do vínculo orgânico deixam de existir se o trabalhador destacado for colocado à disposição de uma terceira empresa.
- (13) As dificuldades administrativas que o n.º 1 do artigo 14.º procura evitar continuam a existir se o trabalhador contratado por uma empresa estabelecida no Estado-Membro para ser destacado para outro Estado-Membro estivesse anteriormente sujeito à legislação de um terceiro Estado-Membro ou de um país terceiro, e *a fortiori*, se estivesse anteriormente sujeito à legislação do Estado-Membro para o qual foi destacado. Desta forma o objectivo do n.º 1 do artigo 14.º não seria atingido; que, *mutatis mutandis*, o mesmo se verifica relativamente ao n.º 1 do artigo 14.ºB.
- (14) Durante o destacamento, é necessário efectuar controlos, nomeadamente quanto ao pagamento das contribuições e quanto à manutenção do vínculo orgânico, por forma a evitar uma utilização abusiva das disposições acima mencionadas e organizar uma informação adequada das instâncias administrativas, das entidades patronais e dos trabalhadores.
- (15) O trabalhador e a entidade patronal devem ser devidamente informados das condições de que depende a manutenção da sujeição do trabalhador destacado à legislação do país de envio.
- (16) Embora o certificado (formulário E 101) deva ser preferencialmente emitido *a priori*, pode ter um efeito retroactivo.
- (17) Há que precisar os efeitos jurídicos deste certificado previsto no artigo 11.º e no artigo 11.ºA do Regulamento (CEE) n.º 574/72 e, por conseguinte, os contornos do dever de cooperação entre instituições.
- (18) A avaliação e o controlo das situações das empresas e dos trabalhadores devem ser efectuados pelas instituições de segurança social com as garantias necessárias para facilitar a livre prestação de serviço e a livre circulação dos trabalhadores.
- (19) O princípio da cooperação leal, enunciado no artigo 10.º CE, impõe às instituições competentes determinadas obrigações em matéria de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 14.ºA e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB e que convém precisar o papel da Comissão Administrativa para facilitar a aplicação desse princípio.

- (20) Convém precisar o papel e as modalidades de recurso à Comissão Administrativa chamada a desempenhar um papel de conciliação em caso de divergência de pontos de vista das instituições em matéria de legislação aplicável.

Deliberando nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

DECIDE:

1. O disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aplica-se a um trabalhador sujeito à legislação de um Estado-Membro (Estado de envio) em virtude do exercício de uma actividade assalariada ao serviço de uma empresa e que é enviado, por essa empresa, para outro Estado-Membro (Estado de emprego) a fim de aí efectuar um trabalho por conta desta.

Considera-se que o trabalho é efectuado por conta da empresa do Estado de envio quando esse trabalho é efectuado para essa empresa e subsiste um vínculo orgânico entre o trabalhador e a empresa que o destacou.

Com vista a determinar se subsiste o referido vínculo orgânico, pressupondo-se portanto que se mantém a relação de subordinação de trabalhador à empresa que o enviou, deve ter-se em conta um conjunto de elementos, nomeadamente a responsabilidade em matéria de recrutamento, contrato de trabalho, despedimento o poder para determinar a natureza do trabalho.

2. O n.º 1 do artigo 14.ºA exige que, antes de efectuar um trabalho no território do Estado de actividade, o trabalhador tenha exercido uma actividade não assalariada no território do Estado de estabelecimento. Esta obrigação pressupõe que o trabalhador exerça desde há algum tempo actividades significativas no território do Estado onde se encontra estabelecido antes de se deslocar para outro Estado-Membro a fim de aí efectuar um trabalho, assalariado ou não assalariado, cuja natureza e duração foram pré-definidas e cuja veracidade deve ser comprovada mediante a apresentação dos contratos correspondentes.

Além disso, durante o período no decurso do qual é efectuado esse trabalho, o trabalhador deve continuar a satisfazer, no Estado de estabelecimento, as condições que lhe permitirão prosseguir a sua actividade após o seu regresso. Com este objectivo deve manter a infra-estrutura necessária para o exercício da sua actividade, no Estado de estabelecimento, em conformidade com as disposições legais deste Estado, como por exemplo, a utilização de escritórios, o pagamento de contribuições para o regime de segurança social, o pagamento de impostos, ser titular de uma carteira profissional e de um número de contribuinte relativo ao imposto sobre o valor acrescentado ou estar inscrito em câmaras de comércio ou em organizações profissionais.

3. No âmbito do disposto no n.º 1 da presente decisão, o n.º 1 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 14.ºB supracitados continuam a aplicar-se nomeadamente nas condições seguintes:

a) Destacamento do pessoal habitual

Quando o trabalhador, destacado pela empresa do Estado de envio para uma empresa do Estado de emprego, também o é para uma ou mais empresas desse mesmo Estado de emprego, desde que o trabalhador continue a exercer a sua actividade por conta da empresa que o destacou. Tal pode ser o caso, particularmente, se a empresa destacou o trabalhador para outro Estado-Membro a fim de aí efectuar o trabalho sucessiva ou simultaneamente em duas ou mais empresas situadas no mesmo Estado-Membro;

b) Destacamento do pessoal contratado com vista a ser destacado

quando o trabalhador sujeito à legislação de um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, é contratado no Estado-Membro em que a empresa tem a sua sede ou estabelecimento para ser destacado por conta dessa empresa quer para o território de outro Estado-Membro quer para bordo de um navio que arvore pavilhão de outro Estado-Membro, na condição de:

- i) Subsistir um vínculo orgânico entre essa empresa e o trabalhador durante o período de destacamento; e
- ii) Essa empresa exercer normalmente a sua actividade no território do primeiro Estado-Membro, ou seja, a empresa exercer habitualmente actividades significativas no território do primeiro Estado-Membro.

Para determinar, se necessário ou em caso de dúvida, se uma empresa exerce habitualmente actividades significativas no território do Estado-Membro onde se encontra estabelecida, a instituição competente deste último deve examinar o conjunto dos critérios que caracterizam as actividades exercidas por esta empresa tais como, nomeadamente, o lugar da sede da empresa e da sua administração, o efectivo do pessoal administrativo que trabalha respectivamente no Estado-Membro da sede e no outro Estado-Membro, local onde os trabalhadores destacados são recrutados e é concluída a maior parte dos contratos com os clientes, a lei aplicável aos contratos celebrados pela empresa com os seus trabalhadores, por um lado, e com os seus clientes, por outro lado, bem como o volume de negócios realizado durante um período suficientemente significativo em cada Estado-Membro em causa. Esta lista não é celebrados exaustiva, devendo a selecção dos critérios ser adaptada a cada caso específico e ter em conta a natureza real das actividades exercidas pela empresa no Estado da sede.

No caso particular de uma empresa estabelecida num Estado-Membro, que envia trabalhadores para o território de outro Estado-Membro e que exerce no primeiro Estado-Membro actividades de gestão puramente internas, não pode a mesma invocar o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

- c) A interrupção temporária das actividades do trabalhador junto de uma empresa do Estado de emprego não é considerada como uma interrupção do destacamento nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 14.ºB.
4. O disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.ºB supracitados não se aplica ou deixa de se aplicar, nomeadamente:
- a) Se a empresa para onde o trabalhador foi destacado o colocar à disposição de outra empresa no Estado em que ela está situada;
- b) Se o trabalhador destacado para um Estado-Membro for colocado à disposição de uma empresa situada noutro Estado-Membro;
- c) Se o trabalhador tiver sido recrutado num Estado-Membro para ser enviado por uma empresa situada num segundo Estado-Membro para uma empresa de um terceiro Estado-Membro.
5. a) A instituição competente do Estado-Membro a cuja legislação o trabalhador assalariado continua sujeito nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 14.ºB acima mencionados, nos casos referidos na presente decisão, informará devidamente a entidade patronal e o trabalhador em causa das condições de que depende a sujeição do trabalhador destacado à sua legislação. Assim, a entidade patronal é informada da possibilidade de controlos durante o período de destacamento para verificar se este se mantém. Os controlos podem incidir nomeadamente sobre o pagamento das contribuições e a manutenção do vínculo orgânico.

A instituição competente do Estado de estabelecimento, a cuja legislação o trabalhador não assalariado continua sujeito nos termos do n.º 1 do artigo 14.ºA e do n.º 2 do artigo 14.ºB supracitados, informa devidamente o mesmo das condições de que depende a manutenção da sujeição do trabalhador à sua legislação. O interessado é assim informado da possibilidade de controlos durante o período de exercício da actividade temporária no Estado de actividade, para verificar se as condições de exercício de tal actividade não sofreram alterações. Estes controlos podem incidir, nomeadamente, sobre o pagamento das contribuições e sobre a manutenção da infra-estrutura necessária ao prosseguimento da sua actividade no Estado de estabelecimento.

- b) Além disso, o trabalhador destacado e a entidade patronal informam a instituição competente do Estado de envio de qualquer alteração que surja no decurso do destacamento, nomeadamente:
- se o destacamento solicitado não tiver sido efectuado ou se a prolongamento do mesmo não se tiver verificado,
 - se a actividade tiver sido interrompida em circunstâncias diferentes das previstas na alínea c) do n.º 3 da presente decisão,
 - se o trabalhador destacado for afectado pela sua entidade patronal a outra empresa do Estado de envio, nomeadamente em caso de fusão ou de transferência da empresa;
- c) A instituição competente do Estado de procedência comunicará ao Estado de emprego, eventualmente a seu pedido, as informações mencionadas na alínea b) do presente número;

- d) As instituições competentes do Estado-Membro de envio e do Estado-Membro de emprego cooperam na execução dos controlos acima referidos, bem como em caso de dúvidas quanto à aplicação do n.º 1, alíneas a) ou b) do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
6. O formulário E 101 deve preferencialmente ser emitido antes do início do período a que respeita; todavia, pode ser emitido no decurso deste período e mesmo após o seu termo, podendo neste caso ter um efeito retroactivo.
7. O dever de cooperação previsto na alínea d) do n.º 5 da presente decisão impõe igualmente:
- a) Que a instituição competente do Estado de envio proceda a uma apreciação correcta dos factos relevantes para a aplicação do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 14.ºA e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, e dos artigos 11.º e 11.ºA do Regulamento (CEE) n.º 574/72 e, por conseguinte, garanta que as indicações constantes do formulário E 101 sejam correctas;
- b) Que a instituição competente do Estado de emprego e a de qualquer outro Estado-Membro se considerem vinculadas pelo formulário E 101 enquanto este não for retirado ou declarado inválido pela instituição competente do Estado de envio;
- c) Que a instituição competente do Estado de envio reconsidere a pertinência da emissão desse formulário e, se for caso disso, o retire se a instituição do Estado de emprego formular dúvidas quanto à exactidão dos factos que fundamentam o referido formulário.
8. As instituições de segurança social avaliam e controlam as situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 14.ºA e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, oferecendo às empresas e aos trabalhadores visados as garantias necessárias para facilitar a livre prestação de serviços e a livre circulação dos trabalhadores. Em particular, os critérios considerados nomeadamente, para avaliar se uma empresa exerce habitualmente actividades significativas no território de um Estado, se se mantém um vínculo orgânico entre um trabalhador e uma empresa ou se um trabalhador não assalariado mantém a infra-estrutura necessária ao exercício da sua actividade num Estado, devem ser objectivamente definidos, comunicados aos interessados e aplicados de forma constante e igual em situações idênticas e equivalentes.
9. No caso de persistir uma situação de desacordo, qualquer das instituições competentes envolvidas pode submeter à Comissão Administrativa, por intermédio do respectivo representante governamental, uma nota que será examinada na primeira reunião subsequente ao vigésimo dia após a apresentação da referida nota com vista a conciliar os pontos de vista divergentes em matéria de legislação aplicável na situação.
10. A Comissão Administrativa favorece a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros com vista à aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 14.ºA e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.ºB, facilitando o acompanhamento e o intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas relativamente à determinação e ao escalonamento dos critérios das situações, no que se refere às empresas e aos trabalhadores, e às medidas de controlo adoptadas. Com este objectivo, elabora progressivamente, para utilização das administrações, das empresas e dos trabalhadores, um código de boas práticas em matéria de destacamento de trabalhadores assalariados e de exercício por trabalhadores não assalariados de uma actividade temporária fora do seu Estado de estabelecimento.
11. A presente decisão, que substitui a Decisão n.º 162, de 31 de Maio de 1996, é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Presidente da Comissão Administrativa

Jean-Claude FILLON
